

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13831.000169/2001-18
Recurso n.º : 129.911
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1997 e 1998
Recorrente : REPINGA REPRESENTAÇÕES, PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão n.º : 105-13.901

RECURSO INTEMPESTIVO - PEREMPÇÃO - Não se conhece do recurso voluntário interposto após decorrido o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. O recurso, apresentado além dos prazos legalmente previstos, estando perempto, não produz efeitos, devendo ser desconsiderado.

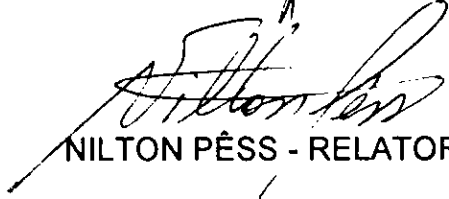
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REPINGA REPRESENTAÇÕES, PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo n.º : 13831.000169/2001-18
Acórdão n.º : 105-13.901

Recurso n.º : 129.911
Recorrente : REPINGA REPRESENTAÇÕES, PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrado Autos de Infração, referentes ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas; Programa de Integração Social; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Empresas e, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, referentes aos anos-calendário de 1996 e 1997 (fls. 004/025).

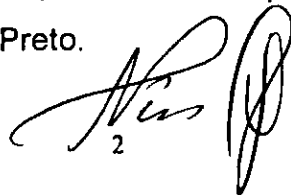
Cientificada em data de 03/08/2001 (sexta-feira), a interessada apresenta tempestivamente impugnação (fls. 526/534) em data de 04/09/2001, contestando integralmente o lançamento.

A autoridade julgadora monocrática, através da Decisão DRJ/RPO N.º 140, de 17/10/2001 (fls. 546/554), rejeita as preliminares apresentadas e, no mérito, considera procedente o lançamento.

Devidamente cientificada da decisão em data de 29/11/2001, conforme AR anexado à fls. 566, a contribuinte protocola recurso voluntário, em data de 04/01/2002 (fls. 568/576), fazendo-se acompanhar de Carta de Fiança (fls. 577); cópia de declaração de Bens referente a DIRPF exercício 2001 (fls. 578/580), e Certidões Judiciais (fls. 581/588).

Informação à folha 589, da conta da lavratura de "Termo de Perempção" (fls. 567).

Despachos de fls. 590, encaminha o processo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto.

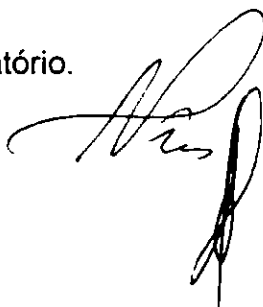


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13831.000169/2001-18
Acórdão n.º : 105-13.901

Documentos de fls. 591/593, informam a formação de processo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Despacho da DRJ em Ribeirão Preto considerando estar o processo devidamente instruído, em conformidade com o art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 2º, III, do Decreto nº 3.717, de 03/01/2001, encaminha o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a vertical stroke and a small flourish at the bottom.

V O T O

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator.

Como se verá adiante, o recurso é intempestivo, porque apresentado fora do prazo legal.

A recorrente toma ciência da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, através do AR anexado à fl. 566, em que consta assinalada a data de 29/11/2001.

Constato que o dia 29 do mês de novembro de 2001, corresponde a uma quinta-feira.

O Recurso Voluntário foi protocolado em data de 04/01/2002, conforme consta no carimbo apostado à fl. 568, uma sexta-feira.

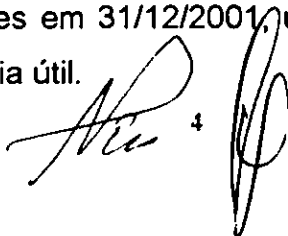
O Decreto nº 70.235/72, assim prescreve:

Art. 5 . Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Não encontrando informação de que o dia 30/11/2001 (dia seguinte à ciência), fosse dia não útil, entendo que a contagem do prazo aí se iniciou, completando-se os trinta dias regulamentares em 31/12/2001, uma segunda-feira, igualmente sem a informação de que não fosse dia útil.



O recurso voluntário foi protocolado em data de 04/01/2002, uma sexta-feira.

Mesmo que venha a sem alegado não ter havido no dia 31/12/2001, expediente normal na repartição, para os dias subsequentes, 02 e 03 de janeiro de 2002 (quarta e quinta-feira), a mesma argumentação não é válida, visto ter ocorrido expediente normal nos referidos dias.

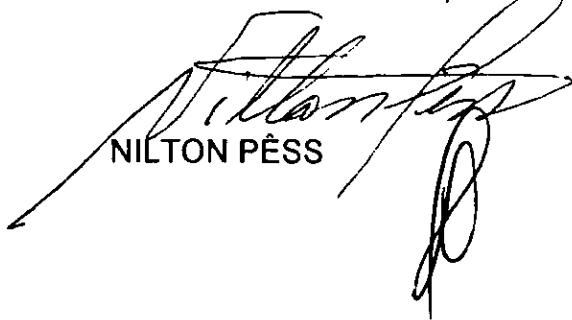
Constata-se então que, entre a data de ciência da decisão recorrida e a apresentação do recurso voluntário, decorreram mais de trinta dias, estando portanto intempestivo.

Desta forma, não tendo o contribuinte apresentado o recurso voluntário no prazo regulamentar, entendo que não deva-se apreciar o mérito do mesmo, porque não foi inaugurada a fase recursória, em respeito, inclusive, a farta jurisprudência deste Conselho.

De todo o exposto, por estar perempto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 18 de setembro de 2002.


NILTON PÊSS